

**JUSTIFICATIVA**

**Assunto:** ADITIVO CONTRATUAL

**Contrato Administrativo nº:** 0410006/2019 – PP-SRP-PMM-SEMED

**Contratada:** AS RIBEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ nº 23.918.761/0001-22.

Senhora Secretária,

O **Contrato Administrativo nº 0410006/2019 – PP-SRP-PMM-SEMED** originário do processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 50/0072019 – PP-SRP-PMM-SEMED**, cujo objeto contratual versa sobre **Contratação de Empresa do Ramo Pertinente para o Fornecimento de Material Permanente Tipo: Aparelhos Eletrodomésticos e Equipamentos de Audiovisual, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares do Município de Marituba/PA.**

Ocorre que o Contrato supracitado tem seu prazo de vigência até o dia **31/12/2019** e necessita ser prorrogado, com início em **02 de janeiro de 2020 até 02 de junho de 2020**, tendo em vista a existência de saldo suficiente para dar continuidade as rotinas administrativas e avançar nos planejamentos para o início do calendário letivo de 2020.

A prorrogação está pautada no interesse público, apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

**É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.**

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – DAF**

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771 Segunda Câmara).

Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual há de se levar em conta a vantagem para a Administração Pública. Neste caso, é inquestionável a vantagem da administração, posto que o aditamento contratual evita os possíveis transtornos evidenciados pela grande demora em proporcionar as unidades escolares materiais permanentes de qualidade e funcionalidade objetivando a melhora dos aparelhos e equipamentos utilizados nas escolas municipais, bem como nos setores administrativos.

Ressaltamos que a empresa AS RIBEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, vem cumprindo de maneira satisfatória o fornecimento dos materiais permanentes não tendo nada que desabone sua conduta, bem como em consulta prévia esta manifestou interesse em formalizar o referido aditivo contratual para o prosseguimento do fornecimento.

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no art. 57, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – DAF**

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marituba, 11 de dezembro de 2019.

**EDGAR TORRES DE CAMPOS**  
Diretor Administrativo e Financeiro  
Portaria nº 001/2018-GAB-SEMED